



ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS SUDOESTE DO PARANÁ

CNPJ 81.266.306/0001-96

Ofício. 006/2026

Francisco Beltrão-PR, 23 de janeiro de 2026.

A Associação das Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná – ACAMSOP vem, por meio deste, tecer orientações às Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná acerca de reajuste ou recomposição inflacionária anual dos subsídios dos vereadores.

O questionamento surge diante de entendimentos divergentes existentes em âmbito nacional, manifestações de Tribunais de Contas, debates judiciais em curso e, especialmente, da controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1192 da Repercussão Geral.

Assim, recomenda-se que:

CONSIDERANDO o regime constitucional dos subsídios dos vereadores disposto nos termos do art. 29, VI, da Constituição Federal, que deve ser fixado pela respectiva Câmara Municipal em cada legislatura para vigorar exclusivamente na legislatura subsequente respeitando o Princípio da Anterioridade

CONSIDERANDO que o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, que ao estabelecer que os agentes políticos serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, reforça a rigidez do regime jurídico aplicável, afastando acréscimos, vantagens ou revisões automáticas típicas do regime dos servidores públicos.

CONSIDERANDO a distinção entre revisão geral anual e subsídio de agentes políticos, e, no caso dos vereadores, a denominada recomposição inflacionária, ainda que limitada a índices oficiais e desprovida de aumento real, produz efeitos jurídicos e financeiros equivalentes a reajuste, pois altera o valor do subsídio percebido no curso da legislatura, o que é expressamente vedado pelo art. 29, VI, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que no exercício de sua competência constitucional de controle externo (arts. 70 e 71 da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por simetria), tem adotado posicionamento reiterado e cauteloso quanto à fixação e eventual alteração dos subsídios dos agentes políticos municipais, especialmente dos vereadores. Em manifestações técnicas, acórdãos e orientações institucionais, o TCE-PR tem afirmado que o subsídio dos vereadores deve observar, de forma estrita, o princípio da anterioridade da legislatura, previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal; qualquer alteração do valor nominal do subsídio no curso da



ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS SUDOESTE DO PARANÁ

CNPJ 81.266.306/0001-96

legislatura, ainda que sob o argumento de recomposição inflacionária, caracteriza majoração remuneratória vedada; a aplicação automática do art. 37, X, da Constituição Federal aos agentes políticos não encontra amparo seguro no texto constitucional, devendo prevalecer o regime jurídico específico do subsídio; leis municipais que autorizam revisão ou reajuste anual de subsídios são passíveis de glosa, declaração de irregularidade das contas e imputação de responsabilidade aos ordenadores de despesa.

CONSIDERANDO o entendimento do Ministério Público de Contas do Paraná, que em relatórios técnicos, apresentações institucionais e orientações públicas, tem enfatizado que o princípio da anterioridade é elemento central e inderrogável na fixação dos subsídios dos vereadores; a recomposição inflacionária, quando aplicada no curso da legislatura, afronta o regime constitucional do subsídio; a aplicação do art. 37, X, da Constituição Federal aos agentes políticos é juridicamente controvertida e não pode se sobrepor às regras específicas do art. 29, VI; a edição de leis municipais prevendo revisão anual de subsídios expõe os legislativos municipais a riscos de controle externo, glosas de valores, imputação de responsabilidade e eventual propositura de ações de controle de constitucionalidade.

CONSIDERANDO jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a remuneração dos agentes políticos, incluindo vereadores, deve observar o princípio da anterioridade da legislatura, como decorrência direta dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas. Atualmente, encontra-se submetida ao regime da Repercussão Geral a controvérsia relativa à constitucionalidade de leis municipais que preveem revisão geral anual dos subsídios de agentes políticos no curso da mesma legislatura, sob o Tema nº 1192 (RE nº 1.344.400/SP).

CONSIDERANDO os riscos jurídicos e responsabilidade dos agentes políticos, a ACAMSOP recomenda que a aprovação de leis ou atos normativos que autorizem reajuste, revisão ou recomposição inflacionária dos subsídios dos vereadores no curso da legislatura expõe as Câmaras Municipais e seus membros a riscos relevantes, tais como:

- a) declaração de inconstitucionalidade das normas;
- b) determinação de devolução de valores percebidos;
- c) responsabilização pessoal dos agentes políticos;
- d) questionamentos pelos Tribunais de Contas e pelo Ministério Público; –



ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS SUDOESTE DO PARANÁ

CNPJ 81.266.306/0001-96

instabilidade institucional e orçamentária.

A prudência institucional, em cenários de incerteza jurídica qualificada, recomenda a autocontenção legislativa como forma de preservação da legitimidade do Poder Legislativo municipal.

Diante do quadro constitucional, jurisprudencial e institucional exposto, orienta-se às Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná que:

a) não editem leis ou resoluções que prevejam reajuste, revisão geral anual ou recomposição inflacionária dos subsídios dos vereadores com efeitos financeiros na legislatura em curso;

b) limitem-se a fixar os subsídios exclusivamente para a legislatura subsequente, observando rigorosamente o art. 29, VI, da Constituição Federal;

c) aguardem a definição definitiva do Supremo Tribunal Federal no Tema nº 1192 antes de qualquer deliberação sobre a matéria; – priorizem a segurança jurídica, a moralidade administrativa e a proteção institucional do Legislativo municipal.

POR FIM, à vista do exposto, opina-se no sentido de que é juridicamente inviável a concessão de reajuste, revisão geral anual ou recomposição inflacionária dos subsídios dos vereadores no curso da legislatura em exercício, ainda que limitada à reposição inflacionária e sem aumento real.

Recomenda-se, como medida de prudência e responsabilidade institucional, que as Câmaras Municipais do Sudoeste do Paraná se abstenham de deliberar sobre a matéria até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal.

CIDNEY
BARBIERO
FILHO:0664
3262933

Assinado de forma
digital por CIDNEY
BARBIERO
FILHO:06643262933
Dados: 2026.01.26
10:31:44 -03'00'

Cordialmente

Cidney Barbiero Filho
Presidente

